

Acórdão: 17.302/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117957-27
Impugnante: Algodoeira Rio Piedade Ltda. (Coob.)
Autuado: Dorival Arantes
Proc. S. Passivo: Reginaldo Ribeiro Nazir (Coob.)
PTA/AI: 01.000152329-89
Inscr. Estadual: 158.328625.00-99 (Coob.)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Coobrigada e os documentos fiscais emitidos pelo Autuado. Infração caracterizada, nos termos do art. 110, da CLTA/MG. Exigências fiscais de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de algodão desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto dos documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Coobrigada com os documentos fiscais emitidos pelo Produtor Rural autuado.

Inconformados com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 21/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/39.

Em sessão realizada no dia 30/08/2006, a 2.ª Câmara de Julgamento, atendendo solicitação do procurador da empresa autuada, defere a anexação aos autos dos documentos de fls. 54/93, fato que redundou na manifestação fiscal de fls. 94/95.

DECISÃO

Para melhor compreensão da presente autuação, será abaixo reproduzido o inteiro teor do relatório do Auto de Infração:

Relatório do Auto de Infração:

“Mediante confronto de documentos extrafiscais com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte acima qualificado, constatamos saídas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 30/05 a 02/06/05.

Os documentos extrafiscais foram apreendidos junto ao destinatário das mercadorias, Algodoeira Rio Piedade Ltda., Inscrição Estadual n.º 158.328625.00-99, através do TAD 21282 de 17/06/05, motivo pelo qual esta empresa figura como Coobrigada nesta peça fiscal, nos termos do art. 21, inciso VII, da Lei 6763/75.

Assim, lavrou-se este Auto de Infração para exigir o ICMS não recolhido na época própria e as multas previstas nos artigos 55, II e 56, II, da Lei 6763/75.”

Os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da empresa arrolada como Coobrigada (*Romaneio de Entrada de Algodão em Carço e respectivos Tickets de Pesagens*) encontram-se anexados às fls. 11/15, nos quais constam, dentre outros, os seguintes dados:

- 1) **Emitente:** Algodoeira Rio Piedade Ltda. (*Coobrigada*);
- 2) **Depositante:** Dorival Arantes (*Autuado*), com indicação de seu CPF e de sua inscrição de Produtor Rural;
- 3) **Origem:** Fazenda Boa Sorte;
- 4) **Placa/Motorista do Veículo Transportador:** Exemplo – GTP-7942/Carlos Roberto (fl. 11)
- 5) **Tipo de entrada:** Algodão a granel – entrada para beneficiamento.

As datas, a numeração e a quantidade de algodão relativo a cada um dos “*Romaneios*” estão indicados no quadro abaixo:

Data	Número	Quantidade (Kg.)
30/05/05	758	11.570
30/05/05	759	10.885
01/06/05	779	11.522
01/06/05	780	11.572
02/06/05	787	10.721

Portanto, a acusação fiscal refere-se a saídas de algodão do estabelecimento do Produtor Rural Dorival Arantes, tendo como destinatária a empresa Algodoeira Rio Piedade Ltda., sem que tenha sido emitida a documentação fiscal correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa destinatária foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, VII, da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;"

Alega a Coobrigada que não existe prova nos autos de que ela tenha dado entrada ou mantido em estoque mercadoria sua ou de terceiros sem documentação fiscal e que os "Romaneios" e os "Tickets de Pesagem" apreendidos provariam, apenas, que ela teria promovido a pesagem de algodão em caroço em seu estabelecimento.

Ressalte-se que mesmo nos casos em que há simples remessa de mercadoria para pesagem, há a necessidade de emissão da documentação fiscal correspondente, nos termos do item "6", do Anexo III, do RICMS/02, documentos estes não apresentados pela Impugnante.

Anexo III - Da Suspensão

"Item 6 - Saída de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para pesagem em outro estabelecimento, neste Estado, observado o seguinte:

a - a mercadoria deverá retornar no mesmo dia em que ocorrer a saída para pesagem, findo o qual, não tendo retornado, ficará descaracterizada a suspensão, sendo a operação considerada definitiva para fins de tributação, observado o disposto na alínea "a" da nota 2, ao final deste Anexo;

b - o retorno da mercadoria será acobertado pela mesma nota fiscal emitida no momento da remessa;

c - no retorno, a nota fiscal será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se, na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para pesagem."

Antes da lavratura do Auto de Infração, o Fisco intimou o Sr. Dorival Arantes (fl. 17) a apresentar a documentação fiscal relativa às operações em apreço, tendo recebido a seguinte resposta (fl. 18):

"Respondendo a intimação, que nos foi enviada vimos informar que na inscrição n.º 158/0220, fizemos apenas uma única remessa de algodão para benefício para a empresa Algodoeira Rio Piedade Ltda, no período de 01/01/2005 a 31/07/2005. Ressalte-se, no entanto, que a inscrição indicada - 158/0220 é da Faz. Boa Sorte e não Fazenda Pontal II - não temos inscrição com o nome de Fazenda Pontal II."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não procede a alegação da Coobrigada de que o Fisco não confrontou os documentos extrafiscais com a documentação fiscal emitida pelo contribuinte autuado (Sr. Dorival Arantes), pois o próprio Autuado informou não possuir notas fiscais relativas ao período objeto da presente autuação, pois a única nota fiscal por ele apresentada refere-se ao dia 22/06/05 (fl. 19), data não compreendida no feito fiscal.

Quanto aos documentos acostados pela Impugnante às fls. 54/93, cuja juntada fora deferida pela 2.^a Câmara de Julgamento (fl. 52), há que se esclarecer que se tratam de Notas Fiscais de Entrada emitidas pela empresa Algodoeira Rio Piedade Ltda., acompanhadas de Notas Fiscais Avulsas de Produtor, emitidas por Dorival Arantes, mas que não têm qualquer vínculo com as operações objeto da presente autuação, uma vez que divergem quanto às datas, à quantidade de algodão e à origem do mesmo, conforme abaixo demonstrado:

NF Anexadas aos autos na sessão realizada em 30/08/2006:

- 1) NFE 1485 – 30/05/05 – 70.000 Kg. – Remetente: Dorival Arantes – Fazenda Santa Catarina;
- 2) NFE 78 – 21/06/05 – 66.308 Kg. – Remetente: Dorival Arantes – Fazenda Santa Catarina;
- 3) NFE 86 – 24/06/05 – 3.800 Kg. – Remetente: Dorival Arantes – Fazenda Santa Catarina;
- 4) NFE 95 – 30/06/05 – 1.121 Kg. – Remetente: Dorival Arantes – Fazenda Boa Sorte;
- 5) NFE 101 – 18/07/05 – 15.860 Kg. – Remetente: Dorival Arantes – Fazenda Santa Catarina.

Conforme já demonstrado no Quadro 1 – Romaneios Apreendidos, as operações objeto da presente autuação referem-se ao período compreendido entre os dias 30/05/05 e 02/06/05. Assim, a única nota fiscal que poderia ter algum vínculo com a autuação seria a de n.º 1485 (item “1”), mas há divergências quanto à origem (Fazenda Santa Catarina) e à quantidade da mercadoria (70.000 Kg.).

Portanto, os documentos acostados aos autos não surtiram os efeitos desejados pela Impugnante, pois se mostraram insuficientes para descaracterizar a acusação fiscal, sendo aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 110 – Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 07/02/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG